



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002027-04.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FELIPE RAMOS DA SILVA ARAÚJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução 0002027-04.2025.8.26.0996

Agravante: Felipe Ramos da Silva Araújo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Voto 11271

Ementa. Agravo em Execução. Recurso defensivo. Decisão que indeferiu o pedido de comutação de penas. Não cabimento, pois o agravante deveria cumprir um quarto das penas impostas pela prática dos crimes comuns (comutáveis) e dois terços do delito de tráfico de drogas, mas o sentenciado não cumpriu dois terços da pena do crime impeditivo, mais a fração alusiva ao benefício postulado, até 25/12/2024 (artigo sétimo, parágrafo único, do Decreto 12338/2024). Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Felipe Ramos da Silva Araújo, contra a decisão (fls. 22/23), que indeferiu o pedido de comutação de penas, sob o fundamento de que o sentenciado não cumpriu dois terços da pena do crime impeditivo, mais a fração alusiva ao benefício postulado, até 25 de dezembro de 2024, o que inviabiliza a concessão do pedido, nos termos dos artigos primeiro e sétimo, parágrafo único, do Decreto Presidencial 12338/2024.

Inconformada, a Defensoria Pública busca a comutação de penas, nos termos do artigo sétimo, parágrafo único, do Decreto 12338/2024, sob o argumento de que o apenado possui bom comportamento prisional, não ostenta faltas disciplinares no ano anterior e, até 25 de dezembro de 2024, cumpriu mais de um terço das penas impostas aos crimes comuns e mais de dois terços das penas impostas aos crimes impeditivos (fls. 06/10).

O representante do Ministério Público apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 27/28), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A decisão impugnada foi mantida (fl. 29).

Manifestou-se (fls. 38/40) a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, da análise dos autos, constata-se que o sentenciado recebeu as seguintes condenações:

- a) 02 anos e 04 meses em regime fechado (crime comum) - PEC 0004407- 48.2018.8.26.0154;
- b) 02 anos e 04 meses, em regime fechado (crime comum) - PEC 0000249- 76.2020.8.26.0154;
- c) 01 ano, 04 meses e 10 dias, em regime fechado (crime comum) - PEC 0002059-8.2022.8.26.0154;
- d) 01 ano e 02 meses, em regime fechado (crime comum) - PEC 0001099- 28.2023.8.26.0154;
- e) 02 anos e 08 meses, em regime fechado (crime comum) - PEC 0003267- 03.2023.8.26.0154;
- f) 06 anos, 09 meses e 20 dias, em regime fechado (crime hediondo) - PEC 0000677-24.2021.8.26.0154 - Crime praticado em 03/08/2020;

Conforme previsto no decreto, diante da existência de crime impeditivo (tráfico de drogas), o sentenciado deveria cumprir um quarto das penas impostas pela prática dos crimes comuns (comutáveis) e dois terços do delito de tráfico de drogas.

No caso, embora o agravado tenha cumprido um quarto da pena dos crimes comuns, não cumpriu, até 25 de dezembro de 2024, dois terços da reprimenda imposta ao delito impeditivo.

Isto porque o delito equiparado a hediondo foi praticado em 03 de agosto de 2020, de modo que o cumprimento desta pena teve início na mesma data.

O período anterior é computado tão somente para os delitos comuns.

Assim, analisando-se os autos (fls. 12/19), verifica-se que o agravante foi condenado ao cumprimento de 17 anos, 08 meses e 09 dias de reclusão, pela prática de diversos furtos (seis condenações, praticados entre 2018 e 2019) e tráfico de drogas (crime impeditivo à concessão do indulto, praticado em

03/08/2020) e, embora, até 25 de dezembro de 2024, tenha cumprido um quarto das penas dos crimes comuns, não cumpriu 2/3 da reprimenda imposta do crime impeditivo (fl. 13), o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido, nos termos dos artigos primeiro e sétimo, ambos do Decreto Presidencial 123338/2024, pois, como formulado na contraminuta, o período anterior de pena cumprida, é computado tão somente para os crimes comuns.

Assim, para ter direito à comutação, o agravante deveria cumprir dois terços do crime impeditivo até 25 de dezembro de 2024, lapso não atingindo.

Assim, evidenciado que o agravante não atende os requisitos legais para a concessão do indulto, nos moldes requerido, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução.

TEIXEIRA DE FREITAS
Relator